



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 111/2008.

Ref.: Processo/INPI/nº 2623/2008.

Em 18.06.2008.

Ementa: Projeto de Lei nº 2.906/2008, de autoria da Deputada Federal Vanessa Grazziotin. O exame do tema, sob o ângulo exclusivo da Propriedade Industrial, conduz a opinar-se pela sua rejeição, ao menos, nos seus termos atuais.

Solicita a Presidência do INPI, às fls. 02, manifestação desta Procuradoria acerca do Ofício nº 530/GM-MDIC, datado de 11 de junho de 2008, que lhe fora encaminhado pelo Coordenador da Assessoria Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Assessor Especial do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pelo qual aquele órgão ministerial solicita a esta Autarquia a análise e preparo de nota técnica, em caráter de urgência, acerca do Projeto de Lei nº 1.906/2008, de autoria da ilustre Deputada Federal Vanessa Grazziotin, que "*Dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o biocosmético amazônico*".

O conteúdo normativo do Projeto de Lei em apreço reproduz aquele objeto do Projeto de Lei nº 2.088/2007, também de autoria da Deputada Federal Vanessa Grazziotin, o qual, em passado recente, foi alvo de apreciação e manifestação desta Procuradoria, nos termos na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 322/2007, de 03 de dezembro de 2007, cuja cópia faço anexar ao presente, sem embargos de também transcrevê-la adiante:

12
80

“Solicita a Presidência do INPI, às fls. 02, manifestação desta Procuradoria acerca do Ofício nº 1712/GM-MDIC, datado de 04 de outubro de 2007, que lhe fora encaminhado pelo Coordenador da Assessoria Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Assessor Especial do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pelo qual aquele órgão ministerial solicita a esta Autarquia a análise e preparo de nota técnica acerca do Projeto de Lei nº 2.088/2007, de autoria da ilustre Deputada Federal Vanessa Grazziotin, que “regulamenta o uso da indicação geográfica ‘biocosmético amazônico’ e estabelece diretrizes para a sua produção”.

De pronto, há que se elogiar a louvável iniciativa da ilustre Parlamentar, pois, ao que se deduz, o Projeto de Lei em apreço tem como objetivo maior preservar a Amazônia Brasileira e incentivar e controlar o uso sustentável da biodiversidade existente naquele território, e, pari passu, proteger a indústria brasileira de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos produzidos a partir de elementos da biodiversidade da Amazônia Brasileira, hoje em crescente desenvolvimento no País:

Sem embargos dos méritos que, sem dúvida, tributam em favor do aludido Projeto de Lei, observa-se, porém, que a normativa proposta parte da premissa - com todo o respeito, equivocada - de que a denominação “biocosmético amazônico” constitui-se em uma indicação geográfica protegida e é nesse ponto que se evidencia a incompatibilidade técnica do Projeto com a legislação específica em vigor.

Na verdade, a expressão “biocosmético amazônico”, à luz do ordenamento jurídico vigente, a rigor, não é passível de proteção como indicação geográfica, como restará evidenciado adiante.

Com efeito, há muito que determinados produtos são distinguidos no mercado nacional e internacional não só pela marca que ostentam, mas, também, pela indicação da sua verdadeira procedência geográfica, que lhes atribui certa reputação, um valor

J

intrínseco, uma identidade própria, que impõe distinção entre os demais produtos, de igual natureza, disponíveis no comércio, tornando-os, a rigor, mais valiosos.

Nesses casos, a indicação da origem geográfica do produto ou serviço adquire a configuração de um bem, no seu significado jurídico, eis que agrega valor econômico ao fundo de negócio de todos aqueles estabelecidos no local que exploram aquelas atividades, formando o conteúdo de um interesse econômico daquela coletividade, e, de modo reflexo, concorre para o desenvolvimento sócio-econômico do próprio local.

Por se constituir em um bem jurídico, eis que envolve interesses econômicos, o instituto da indicação geográfica, não obstante sua natureza abstrata, incorpórea, imaterial, é objeto de proteção pelo Direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial - LPI) é a norma positiva que, atualmente, regula, no Brasil, a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, onde se insere a proteção à indicação geográfica.

Segundo a LPI, a indicação geográfica compreende a indicação de procedência e a denominação de origem.

Importa evidente, a priori, precisar-se as definições oferecidas pela LPI a esses dois títulos, respectivamente, em seus arts. 177 e 178, verbis:

"Art. 177 - Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178 - Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que

designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos."

Como claramente se infere da literalidade dos arts. 177 e 178 da LPI, antes reproduzidos, o objeto da proteção recai, a rigor, sobre topônimo, ou seja, sobre nome que designa, geograficamente, país, cidade, região ou localidade de um determinado território e sobre a representação gráfica, figurativa e geográfica desse território, enquanto indicativos da verdadeira origem de produtos ou serviços, no sentido que lhes é atribuído pela LPI, independentemente de se tratar de indicação de procedência ou de denominação de origem.

Não obstante, algumas dessas indicações designam, por vezes, determinada região fictícia, ou seja, região que não corresponde exatamente a uma área demarcada geo-politicamente. São, na verdade, indicações que não têm um significado geográfico em si mesmo, como é o caso de Rebouchon e Muscadet, na Europa.

Contudo, a obrigatoriedade dos produtos ou serviços serem originários de uma área geográfica delimitada é, visivelmente, comum às conceituações.

A diferença substancial entre as duas espécies do gênero indicação geográfica, descritas na LPI, reside no fato de que as denominações de origem indicam que as qualidades ou características intrínsecas do produto ou serviço são essencialmente atribuídas ao meio geográfico, incluindo os fatores humanos e naturais, como clima e subsolo, enquanto que as indicações de procedência limitam-se a designar a origem geográfica do produto ou serviço, cuja reputação é atribuída à área geográfica sem a influência direta desses fatores.

Emerge, portanto, cristalino que toda a denominação de origem é sempre uma indicação de procedência, acrescida de um plus, de uma qualificação, pois, além de determinar a procedência do produto, indica ela também uma qualidade resultante de fatores geográficos e humanos, ligados a essa procedência.

Ademais dos nomes geográficos, nosso direito positivo hoje tutela, também, a representação gráfica e figurativa, bem como a representação geográfica das espécies do gênero indicação geográfica. É o que preconiza o art. 179 da LPI, a seguir:

"Art. 179 - A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica."

No que tange à indicação geográfica no plano internacional, o Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, mais conhecido pelo acrograma em inglês TRIPS (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights), do qual o Brasil é signatário, dedicou à indicação geográfica proteção com a qual se compatibiliza aquela outorgada pela LPI.

Em face da definição de indicação geográfica oferecida por TRIPS, em seu art. 22.1, percebe-se que o Acordo contempla proteção que compreende não só as apelações, ou denominações, de origem, como, também, as indicações de procedência, ambas recepcionadas pela LPI. Senão, veja-se:

"ARTIGO 22 (...)

1. Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica."

Como visto, frente às definições prescritas na legislação em vigor no Brasil, s.m.j., é lícito concluir que a expressão "biocosmético amazônico", conceitualmente, não se harmoniza com o objeto juridicamente tutelado como indicação geográfica pelo direito brasileiro.

16/69

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Pelos fatos e fundamentos antes vertidos, embora elogiável a iniciativa parlamentar, um pronunciamento técnico-jurídico crítico e idôneo do Projeto de Lei em comento, sob o ângulo exclusivo da propriedade industrial, conduziria a opinar-se pela sua rejeição, minimamente; nos seus atuais termos, sem embargos da aparente valia das suas regras para países como o Brasil, provedores de recursos biológicos e também responsáveis pela manutenção da sua biodiversidade, ainda mais neste momento, quando a competência brasileira na área de produtos de higiene, perfumaria e cosméticos está se firmando.

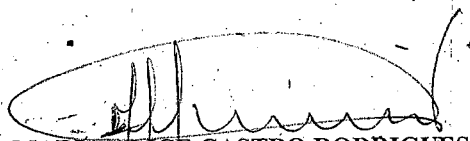
Contudo, entendo que qualquer pronunciamento conclusivo por parte do INPI sobre o Projeto de Lei em consideração, demandaria, ainda, a subversão da matéria à prévia apreciação e manifestação da Coordenação-Geral de Outros Registros da Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros, por força das suas competências regimentais.

Por fim, informo que o presente segue sem a ratificação do Senhor Procurador-Chefe, por se encontrar este em missão oficial no exterior.

À Presidência."

Assim sendo e inexistindo qualquer fato novo passível de modificar o entendimento firmado por esta Procuradoria acerca da matéria, permito-me, então, apenas reiterar os termos da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 322/2007, antes transcrita:

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

Procuradoria Jurídica
Fls. <u>10</u>
<i>Branchina</i>
Rúbrica



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 322/2007.

Ref.: Processo/INPI/nº 4239/2007.

Em 03.12.2007.

Ementa: Projeto de Lei nº 2.088/2007, de autoria da Deputada Federal Vanessa Grazziotin. O exame do tema, sob o ângulo exclusivo da Propriedade Industrial, conduz a opinar-se pela sua rejeição, ao menos, nos seus termos atuais.

Solicita a Presidência do INPI, às fls. 02, manifestação desta Procuradoria acerca do Ofício nº 1712/GM-MDIC, datado de 04 de outubro de 2007, que lhe fora encaminhado pelo Coordenador da Assessoria Parlamentar do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e Assessor Especial do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, pelo qual aquele órgão ministerial solicita a esta Autarquia a análise e preparo de nota técnica acerca do Projeto de Lei nº 2.088/2007, de autoria da ilustre Deputada Federal Vanessa Grazziotin, que *“regulamenta o uso da indicação geográfica ‘biocosmético amazônico’ e estabelece diretrizes para a sua produção”*.

De pronto, há que se elogiar a louvável iniciativa da ilustre Parlamentar, pois, ao que se deduz, o Projeto de Lei em apreço tem como objetivo maior preservar a Amazônia Brasileira e incentivar e controlar o uso sustentável da biodiversidade existente naquele território, e, *pari passu*, proteger a indústria brasileira de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos produzidos a partir de elementos da biodiversidade da Amazônia Brasileira, hoje em crescente desenvolvimento no País.

Sem embargos dos méritos que, sem dúvida, tributam em favor do aludido Projeto de Lei, observa-se, porém, que a normativa proposta parte da

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

Procuradoria Jurídica
11
<i>Abadua</i>
Rubrica

premissa - com todo o respeito, equivocada - de que a denominação "biocosmético amazônico" constitui-se em uma indicação geográfica protegida e é nesse ponto que se evidencia a incompatibilidade técnica do Projeto com a legislação específica em vigor.

Na verdade, a expressão "biocosmético amazônico", à luz do ordenamento jurídico vigente, a rigor, não é passível de proteção como indicação geográfica, como restará evidenciado adiante.

Com efeito, há muito que determinados produtos são distinguidos no mercado nacional e internacional não só pela marca que ostentam, mas, também, pela indicação da sua verdadeira procedência geográfica, que lhes atribui certa reputação, um valor intrínseco, uma identidade própria, que impõe distinção entre os demais produtos, de igual natureza, disponíveis no comércio, tornando-os, a rigor, mais valiosos.

Nesses casos, a indicação da origem geográfica do produto ou serviço adquire a configuração de um bem, no seu significado jurídico, eis que agrega valor econômico ao fundo de negócio de todos aqueles estabelecidos no local que exploram aquelas atividades, formando o conteúdo de um interesse econômico daquela coletividade, e, de modo reflexo, concorre para o desenvolvimento sócio-econômico do próprio local.

Por se constituir em um bem jurídico, eis que envolve interesses econômicos, o instituto da indicação geográfica, não obstante sua natureza abstrata, incorpórea, imaterial, é objeto de proteção pelo Direito.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei da Propriedade Industrial - LPI) é a norma positiva que, atualmente, regula, no Brasil, a proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, onde se insere a proteção à indicação geográfica.

Segundo a LPI, a indicação geográfica compreende a indicação de procedência e a denominação de origem.

Importa-evidente, *a priori*, precisar-se as definições oferecidas pela LPI a esses dois títulos, respectivamente, em seus arts. 177 e 178, *verbis*:

"Art. 177 - Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178 - Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos."

Como claramente se infere da literalidade dos arts. 177 e 178 da LPI, antes reproduzidos, o objeto da proteção recai, a rigor, sobre topônimo, ou seja, sobre nome que designa, geograficamente, país, cidade, região ou localidade de um determinado território e sobre a representação gráfica, figurativa e geográfica desse território, enquanto indicativos da verdadeira origem de produtos ou serviços, no sentido que lhes é atribuído pela LPI, independentemente de se tratar de indicação de procedência ou de denominação de origem.

Não obstante, algumas dessas indicações designam, por vezes, determinada região fictícia, ou seja, região que não corresponde exatamente a uma área demarcada geo-politicamente. São, na verdade, indicações que não têm um significado geográfico em si mesmo, como é o caso de Rebouchon e Muscadet, na Europa.

Contudo, a obrigatoriedade dos produtos ou serviços serem originários de uma área geográfica delimitada é, visivelmente, comum às conceituações.

A diferença substancial entre as duas espécies do gênero indicação geográfica, descritas na LPI, reside no fato de que as denominações de origem indicam que as qualidades ou características intrínsecas do produto ou serviço são essencialmente atribuídas ao meio geográfico, incluindo os fatores humanos e naturais, como clima e subsolo, enquanto que as indicações de procedência limitam-se a designar a origem geográfica do produto ou serviço, cuja reputação é atribuída à área geográfica sem a influência direta desses fatores.

Emerge, portanto, cristalino que toda a denominação de origem é sempre uma indicação de procedência, acrescida de um *plus*, de uma qualificação; pois, além de determinar a procedência do produto, indica ela também uma qualidade resultante de fatores geográficos e humanos, ligados a essa procedência.

Ademais dos nomes geográficos, nosso direito positivo hoje tutela, também, a representação gráfica e figurativa, bem como a representação geográfica das espécies do gênero indicação geográfica. É o que preconiza o art. 179 da LPI, a seguir:

"Art. 179 - A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica."

No que tange à indicação geográfica no plano internacional, o Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, mais conhecido pelo acrograma em inglês TRIPS (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights), do qual o Brasil é signatário, dedicou à indicação geográfica proteção com a qual se compatibiliza aquela outorgada pela LPI.

Em face da definição de indicação geográfica oferecida por TRIPS, em seu art. 22.1, percebe-se que o Acordo contempla proteção que compreende não só as apelações, ou denominações, de origem, como, também, as indicações de procedência, ambas recepcionadas pela LPI. Senão, veja-se:

"ARTIGO 22 (...)

1. Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário do território de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica."

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI

14
Assinatura

21/10

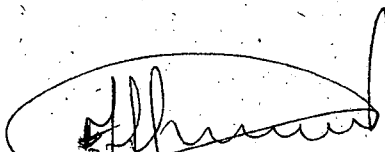
Como visto, frente às definições prescritas na legislação em vigor no Brasil, s.m.j., é lícito concluir que a expressão “biocosmético amazônico”, conceitualmente, não se harmoniza com o objeto juridicamente tutelado como indicação geográfica pelo direito brasileiro.

Pelos fatos e fundamentos antes vertidos, embora elogiável a iniciativa parlamentar, um pronunciamento técnico-jurídico crítico e idôneo do Projeto de Lei em comento, sob o ângulo exclusivo da propriedade industrial, conduziria a opinar-se pela sua rejeição, minimamente, nos seus atuais termos, sem embargos da aparente valia das suas regras para países como o Brasil, provedores de recursos biológicos e também responsáveis pela manutenção da sua biodiversidade, ainda mais neste momento, quando a competência brasileira na área de produtos de higiene, perfumaria e cosméticos está se firmando.

Contudo, entendo que qualquer pronunciamento conclusivo por parte do INPI sobre o Projeto de Lei em consideração, demandaria, ainda, a subversão da matéria à prévia apreciação e manifestação da Coordenação-Geral de Outros Registros da Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros, por força das suas competências regimentais.

Por fim, informo que o presente segue sem a ratificação do Senhor Procurador-Chefe, por se encontrar este em missão oficial no exterior.

À Presidência.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

92
/ 10

PROJETO DE LEI Nº 2088 DE 2007

(Da Sra. Vanessa Graziotin)

Dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o biocosmético amazônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o uso da indicação geográfica "biocosmético amazônico" e estabelece diretrizes para a sua produção.

Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

I - biocosmético amazônico: o produto cosmético que utilize em sua formulação matéria-prima amazônica ou insumo elaborado com matéria-prima amazônica, que lhe confirmam apelo mercadológico amazônico, e que sejam produzidos no pólo de cosméticos amazônicos da Zona Franca de Manaus;

II - matéria-prima amazônica: aquela proveniente da flora, fauna ou do reino mineral, que tenha sido extraída, coletada, cultivada, criada ou produzida na Amazônia Legal, consideradas nativas endêmicas ou aclimatadas, conforme comprovação do Instituto de Pesquisas da Amazônia - INPA.

Art. 3º Para ser considerado um biocosmético amazônico um produto cosmético elaborada na Zona Franca de Manaus deve:

I - ter, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do custo das substâncias constituintes da sua fórmula devidos ao uso de matérias-primas amazônicas;



5DC20BF430

II - ter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do seu custo devido à aquisição de matérias-primas amazônicas ou insumos e embalagens elaboradas a partir de matérias-primas amazônicas.

Parágrafo único. O custo considerado neste artigo constitui-se apenas da somatória dos valores de aquisição de insumos constituintes da fórmula de um produto cosmético, sua embalagem primária, rótulos, adereços e embalagem secundária.

Art. 4º Para efeito da participação de matéria-prima amazônica nos insumos, não serão contabilizados os valores agregados em outras regiões do país que não pertencem à Amazônia Legal.

Art. 5º Durante os dez primeiros anos de implantação do pólo de cosméticos amazônicos, não sendo atingido o percentual participativo de que trata o inciso II do artigo 3º, poderá a diferença faltante ser suprida mediante a observância das seguintes condições:

I - nos cinco primeiros anos da instalação do pólo de cosméticos amazônicos, através do depósito do valor equivalente a 150% (cento e cinquenta por cento) da importância correspondente à referida diferença;

II - após o sexto e até o décimo ano, inclusive, da instalação do pólo, através do depósito do valor equivalente a 200% (duzentos por cento) da importância correspondente à referida diferença.

Parágrafo único. Os depósitos acima referidos deverão ser efetuados em nome da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e deverão ser integralmente aplicados na Amazônia Legal.

Art. 6º Para fins da participação em valor de que trata o inciso II do artigo 3º desta lei, poderão ser contabilizados em percentual superior, conforme regulamentação, os insumos e suas embalagens primárias e secundárias, com certificação ambiental e de qualidade, os adereços e as embalagens primárias ou secundárias dos biocosméticos amazônicos, desde que sejam elaborados a partir de matérias-primas amazônicas, de forma artesanal.



Art. 7º Os produtos com indicação geográfica "biocosmético amazônico" deverão conter rotulagem ou prospecto informativo com informações que comprovem a obtenção e o uso de matéria-prima amazônica em sua formulação, bem como da sua produção e acondicionamento na área geográfica delimitada.

Art. 8º Os produtos cosméticos que não se enquadrem nos requisitos desta lei não poderão ostentar a indicação geográfica "biocosmético amazônico" ou outras denominações que possam induzir o consumidor a erro quanto a verdadeira origem e identidade do produto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de cosméticos é um segmento da indústria química, cujas atividades se vinculam com a manipulação de fórmulas, destinadas à elaboração de produtos de aplicação no corpo humano, para limpeza, embelezamento, ou para alterar sua aparência sem afetar sua estrutura ou funções. Nesse sentido, a noção de cosméticos vincula-se com produtos destinados, essencialmente, à melhoria da aparência do consumidor. O setor de cosméticos, portanto, tem uma ligação muito próxima com outras indústrias, como perfumaria, higiene pessoal, química e até farmacêutica.

O Brasil é o terceiro maior consumidor de cosméticos do mundo, segundo dados divulgados pelo Instituto de Pesquisas Euromonitor, responsável pelo levantamento do consumo de cosméticos no mundo. Além disso, a indústria brasileira de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos apresentou um crescimento médio deflacionado composto de 11,5% nos últimos 5 anos, tendo passado de um faturamento líquido de impostos sobre vendas de R\$ 9,7 bilhões em 2002 para R\$ 17,5 bilhões em 2006.



5DC20BF430

Consoante dados da Associação Brasileira de Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos, existem atualmente no Brasil 1.494 empresas atuando no mercado de produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, sendo que 15 empresas de grande porte, com faturamento líquido de impostos acima dos R\$ 100 milhões, representam 72,8% do faturamento total. Desse total, apenas 20 empresas se encontram na Região Norte.

Entretanto, a demanda de cosméticos naturais é crescente em todo o mundo. Estima-se que, pelo menos 7% dos consumidores preferem usar produtos naturais. Na Alemanha, esse índice chega 15%. A biodiversidade da Amazônia é única e uma das mais ricas do mundo, visto que existem cerca de um milhão de espécies animais e vegetais, o que representa a metade das espécies registradas em todo o planeta. São cerca de 2.500 tipos de peixes, 2.500 tipos de pássaros, 3.500 tipos de árvores com mais de 30 cm de diâmetro. Esta biodiversidade constitui uma reserva estratégica para a sobrevivência do ser humano.

O apelo à preservação e à exploração sustentável da Floresta Amazônica encontra eco em todo o mundo, em especial, nos países mais desenvolvidos, que são os principais centros de consumo. Todo esse manancial pode ser utilizado de maneira sustentável para gerar emprego e renda às populações nativas. Ademais, o pólo de cosméticos amazônicos implica necessariamente investimentos na criação e produção de conhecimento na Região Norte.

O Brasil deve mostrar ao mundo que temos critérios para o uso dos recursos da nossa preciosa floresta e que controlamos a produção que explora o apelo mercadológico relacionado à Amazônia. Existe, hoje, um mercado significativo, que exige informações oficiais sobre a forma de produção, as matéria-primas, a mão de obra, o tipo de trabalho envolvido, a sustentabilidade e o respeito ao meio ambiente, referentes aos produtos que são ofertados no mercado mundial.

A indicação geográfica protegida para o "biocosmético amazônico" valorizará a matéria-prima amazônica e protegerá aqueles que



26
8

utilizarem efetivamente os valiosos recursos regionais, de usurpações, evocações ou imitações que busquem aproveitar-se do apelo mercadológico que a Floresta Amazônica empresta, em todo o mundo, aos produtos da sua exploração sustentável.

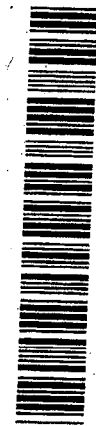
Diante do exposto, pedimos o apoio de nossos Pares para a aprovação desse Projeto de Lei, certos de que, com ele, viabilizaremos a melhor utilização da biodiversidade amazônica, com geração de postos de trabalho e renda para a população amazônica, sem impactar negativamente o meio ambiente.

Sala das Sessões, em 19 de Setembro de 2007.

Deputada Vanessa Grazziotin

PCdoB/AM

ArquivoTempV.doc



5DC20BF430

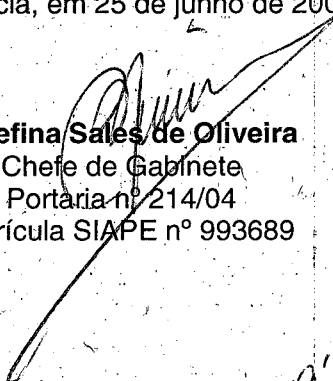


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Ref.: Processo nº 52400.002623/08

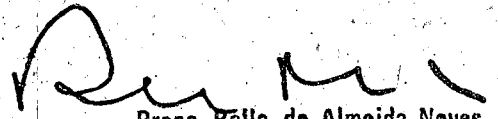
De ordem, à DIRTEC, para manifestação sobre parecer, conforme indicado pela PROC, às fls. 14.

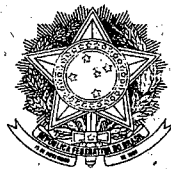
Presidência, em 25 de junho de 2008.


Josefina Sales de Oliveira
Chefe de Gabinete
Portaria nº 214/04
Matrícula SIAPE nº 993689

A Coord. Geral de Outros Registros, solicitando atender.

Em 25/06/2008


Bruno Bello de Almeida Neves
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE CONTRATOS DE TECNOLOGIA E OUTROS REGISTROS
COORDENAÇÃO GERAL DE OUTROS REGISTROS

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2008.

Ref: Processo nº 52400.002623/08

Assunto: Projeto de Lei nº 2.088/07 que dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o biocosmético amazônico.

Sr. Diretor:

Em atendimento à solicitação de V. Sa. comento o Projeto de Lei nº 2.088/07, que dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o "biocosmético amazônico", de autoria da ilustre Deputada Federal Vanessa Grázziotin e que *"regulamenta o uso da indicação geográfica 'biocosmético amazônico' e estabelece diretrizes para a sua produção."*

Dentre as normativas para a produção do referido bem é estabelecido que o produto deverá:

1. Ser produzido no pólo de cosméticos amazônico da Zona Franca de Manaus;
2. Ter, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total do custo das substâncias constituintes da sua fórmula devidos ao uso de matérias primas amazônicas;
3. Ter, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) do valor total do seu custo devido à aquisição de matérias-primas amazônicas ou insumos e embalagens elaboradas a partir de matérias-primas amazônicas.

Com efeito, há muito que determinados produtos são distinguidos no mercado nacional e internacional não só pela marca que ostentam, mas, também, pela indicação da sua verdadeira procedência geográfica, quando apresentam determinadas características que podem ser atribuídas ao meio geográfico de sua origem, conferindo-lhes forte tipicidade, comprovado renome e caráter único.

Assim, tais produtos suscitam o surgimento de falsificações, ou seja, a utilização de nomes geográficos em produtos que não tem tal procedência.

22
A
29
20

No sentido de evitar a indução do público a erro quanto à verdadeira natureza desse bem surgiram legislações relativas à indicação geográfica no plano internacional.

No que tange ao Acordo Sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio, mais conhecido pelo acrograma em inglês TRIPS (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights), do qual o Brasil é signatário e parovado através do Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994 e promulgado com o Decreto Presidencial nº 1 355, de 30 de dezembro de 1994, a indicação geográfica é definida no seu artigo 22.1 conforme a seguir:

"ARTIGO 22 (...)

1. Indicações Geográficas são, para os efeitos deste Acordo, indicações que identifiquem um produto como originário de um Membro, ou região ou localidade deste território, quando determina qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuída à sua origem geográfica."

A Lei de Propriedade Industrial – LPI, Lei nº 9 279/96, de 14 de maio de 1996, ao tratar da matéria estabelece, para o gênero indicação geográfica, 02 (duas) espécies: a indicação de procedência e a denominação de origem, a serem reconhecidas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o qual "estabelecerá as condições de registro" (parágrafo único, art. 182, LPI).

Assim, "considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou prestação de determinado serviço" (art. 177, LPI).

A denominação de origem será, por sua vez, o "nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos" (art. 178, LPI).

Tais fatores humanos incluem os componentes climáticos, geológicos e de vegetação, entre outros, que permitam delimitar uma área de produção; os fatores humanos referem-se a intervenção do homem e a seu notório saber fazer relacionados a métodos de cultivo, fabricação, vinificação, por exemplo.

Assim, a normativa proposta de que a denominação "biocosmético amazônico" constitui-se em indicação geográfica protegida não se adequa à legislação em vigor, por não tratar-se de um nome geográfico e não estar enquadrada nas espécies determinadas na Lei nº 9 279/96.

A Lei nº 9 279/96 também estabelece que o "uso da indicação geográfica é restrito a produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação à denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade" (art. 185, LPI), de forma a impedir a apropriação dos benefícios dela decorrentes por pessoas estabelecidas fora da área do nome geográfico.

23
A
34
60

Podem requerer o registro de indicação geográfica perante o INPI, na qualidade de substitutos processuais dos produtores, as associações, os institutos e as pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico e estabelecidas no respectivo território.

Além disso é necessário que a área geográfica beneficiada com a indicação geográfica seja delimitada e que os produtores acordem no estabelecimento de um regulamento de uso do produto, onde ficam estabelecidas as condições de fabricação do produto, assim como as obrigações dos produtores relativas à proteção da indicação geográfica.

Deve-se também estabelecer uma estrutura de controle, para fins de garantia de que o produto beneficiado com a indicação geográfica está em conformidade com o regulamento de uso.

Dentre os pedidos de registro de indicação geográfica de nacionais foram reconhecidas até a presente data, 04 (quatro) indicações de procedência brasileiras, a saber: Vale dos Vinhedos (IG 200002), nome geográfico, para o produto vinho, Região Mineira do Cerrado (IG 990001), nome geográfico, para o produto café, Pampa Gaúcho da Campanha Meridional (IG 200501) para o produto carne e seus derivados, e Paraty (IG 200602) nome geográfico, para o produto aguardente de cana do tipo cachaças e aguardente azulada.

Tais indicações geográficas necessitaram para sua aprovação do regulamento de uso, discutido e executado pelos produtores, caracterizando o objeto de sua atividade econômica e estabelecendo um conjunto de normas para guiar a atuação de cada um, no âmbito da entidade representativa.

Através do Decreto Presidencial nº 4 062 de 21 de dezembro de 2001, as denominações "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" foram declaradas indicação geográfica, para o produto destilado simples da cana-de-açúcar ou para aquele obtido da destilação do mosto fermentado da cana-de-açúcar, com base no Acordo TPIPS.

O Decreto manda conformar o uso da expressão à legislação vigente sobre a cachaça e ainda prevê que caberá à Câmara do Comércio Exterior aprovar o regulamento de uso da indicação geográfica, com os critérios técnicos definidos pelo MDIC e pelo MAPA.

Ocorre que, de fato, tal Decreto não foi regulamentado, tendo em vista a dificuldade dos produtores de cachaça do Brasil, que somam cerca de 30 000 (trinta mil), de acordarem quanto às normas de fabricação do produto.

Na realidade as vantagens percebidas por este Decreto se restringiram ao reconhecimento, por parte da Organização Mundial das Aduanas, da cachaça como bebida típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil e, portanto, distinta do rum, recebendo, por isso, classificação aduaneira mundial.

Devido à complexidade de operacionalizar a indicação geográfica para cachaça, temos percebido iniciativas regionais de proteção, como a mencionada Paraty, que reúne os produtores de aguardente de cana desta região do estado do Rio de Janeiro.

24
⊕
31
⊕

Uma busca em patentes realizada no INPI, contemplando os pedidos de patentes para biocosméticos, e levando em consideração apenas suas composições, identificou o depósito de 984 (novecentos e oitenta e quatro) pedidos de patentes e/ou patentes concedidas, sendo 809 (oitocentos e nove) dessas oriundos de estrangeiros.

Assim verifica-se possibilidade de obtenção de patentes em setor ainda pouco explorado.

É o que temos a informar,

No mais, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos,

Atenciosamente

Maria Alice Camargo Calliari

Coordenadora Geral de Outros Registros
Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros

De acordo, a Presidência, com
as informações solicitadas.
Em 27/06/2008

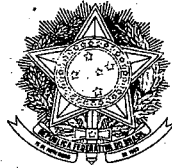
Breno Bello de Almeida Neve
Diretor

CG-RET 03/07/08

Sr. Diretor

Foi solicitada a
Chefe de Gabinete da PR
segue um sumário das
considerações apresenta-
das neste processo admi-
nistrativo.

Maria Alice Camargo Calliari
Matr. SIAPE: 0449412
Coord. Geral de Outros Registros/DIRET



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE CONTRATOS DE TECNOLOGIA E OUTROS REGISTROS
COORDENAÇÃO GERAL DE OUTROS REGISTROS

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2008

Ref: Processo nº 52400.002623/08

Assunto: Projeto de Lei nº 2.088/07 que dispõe sobre a indicação geográfica protegida para o biocossmético amazônico.

Sumário:

Trata-se de projeto de lei que institui o "biocossmético amazônico" como indicação geográfica estabelecendo que, para tal, é necessário que o produto utilize, no mínimo, 10% de matéria-prima amazônica em sua formulação e cuja produção e acondicionamento sejam efetuados na área geográfica delimitada, a chamada Amazônia Legal.

As normativas relacionadas ao registro de indicações geográficas são os Arts. 176 a 182 da Lei 9.279/96 (LPI) e a Resolução INPI nº 075/00, que estabelece as condições de registro das indicações geográficas.

De acordo com o Art. 177 da LPI a expressão "biocossmético amazônico" não poderia ser protegida, tendo em vista que é exigido que a indicação geográfica seja o nome geográfico da região.

Cabe ressaltar que a região Amazônica envolve também partes de outros países, o que deve ser considerado na referência à Amazônia Legal.

O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores estabelecidos no local (Art. 182 da LPI) que devem obedecer às regras de um regulamento de uso do nome geográfico (Art. 36º inciso III da Resolução INPI nº 075/00), estabelecido pelos próprios produtores e que vai determinar as especificações, gestão e o zelo do produto, ou seja, as características e forma de comercialização deste produto.

É também exigido que haja uma estrutura de controle sobre este produto (Art. 7º da Resolução INPI nº 075/00) com vistas a garantir que as condições estabelecidas no regulamento de uso estejam sendo devidamente cumpridas.

No caso de se instituir uma indicação geográfica para o "biocossmético amazônico" não há como se cumprir tais disposições, e certamente diluirá o efeito do instituto legal das indicações geográficas.

33 / 26
e

Temos o exemplo da cachaça: através do Decreto Presidencial nº 4 062 de 21 de dezembro de 2001, as denominações "cachaça", "Brasil" e "cachaça do Brasil" foram declaradas indicação geográfica, para o produto destilado simples da cana-de-açúcar, ou para aquele obtido da destilação do mosto fermentado da cana-de-açúcar, com base no Acordo TPIPS.

O Decreto manda conformar o uso da expressão à legislação vigente sobre a cachaça e ainda prevê que caberá à Câmara do Comércio Exterior aprovar o regulamento de uso da indicação geográfica, com os critérios técnicos definidos pelo MDIC e pelo MAPA.

Ocorre que, de fato, tal Decreto não foi regulamentado, tendo em vista a dificuldade dos produtores de cachaça do Brasil, que somam cerca de 30 000 (trinta mil), de acordarem quanto às normas de fabricação do produto.

Na realidade as vantagens percebidas por este Decreto se restringiram ao reconhecimento, por parte da Organização Mundial das Aduanas, da cachaça como bebida típica e exclusiva da aguardente de cana produzida no Brasil e, protanto, distinta do rum, recebendo, por isso, classificação aduaneira mundial.

Devido à complexidade de operacionalizar a indicação geográfica para cachaça, temos percebido iniciativas regionais de proteção, como a mencionada Paraty, que reúne os produtores de aguardente de cana desta região do estado do Rio de Janeiro.

Assim, receia-se que iniciativas como esta, apesar de bem intencionadas, venham a apresentar resultados não satisfatórios quando colocadas na prática.

É o que temos a informar,

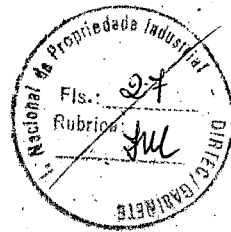
No mais, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos,

Atenciosamente



Maria Alice Camargo Calliari

Coordenadora Geral de Outros Registros
Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros



34
BR



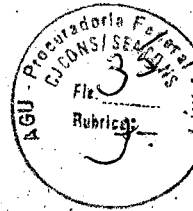
**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE CONTRATOS DE TECNOLOGIA E OUTROS REGISTROS**

Processo INPI Nº: 52400.002623/08

À Presidência, em devolução, com as informações solicitadas.

Em, 07/07/2008

**Breno Bello de Almeida Neves
Diretor**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Processo nº 52400.002623/08

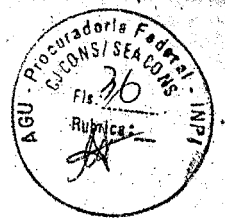
De ordem, à PROC, tendo em vista os documentos de fis. 28/33, do presente processo.

Presidência, em 07 de julho de 2008


Josefina Sales de Oliveira
Chefe de Gabinete



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 229/2008.

Ref.: Processo/INPI/nº 2623/2008.

Em 17.10.2008.

Ementa: Projeto de Lei nº 2.906/2008, de autoria da Deputada Federal Vanessa Grazziotin. Na ausência de qualquer fato novo passível de modificar a compreensão desta Procuradoria acerca da matéria, permanece hígido o entendimento já firmado por este órgão jurídico na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 322/2007 e reiterado na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 111/2008.

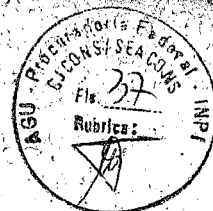
Em atenção ao despacho da Senhora Chefe de Gabinete da Presidência, de fls. 35, cumpre aduzir o que segue.

Tendo em vista que as manifestações da Coordenação-Geral de Outros Registros da Diretoria de Contratos de Tecnologia e Outros Registros acerca do conteúdo normativo dos Projetos de Lei em apreço (fls. 28 a 31 e 32/33), a par de outros comentários, originais ou não, ali expressados, convergem, no mérito e em conclusão, *strictu sensu*, com o pronunciamento já firmado por esta Procuradoria na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 322/207 e reiterado na NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 111/2008, não vislumbro mínima utilidade em se agregar qualquer elemento à manifestação de um ou de outro órgão, quer no plano técnico, quer no jurídico.

Assim sendo e inexistindo qualquer fato novo passível de modificar a compreensão desta Procuradoria acerca da matéria, permito-me, então, apenas renovar os termos da NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 322/2007, já reiterados pela NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 111/2008.

J

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI**



Entretanto, é evidente que a opção pelo encaminhamento de um ou de outro pronunciamento é ato que se reserva à competência da Administração, a ser praticado segundo seu exclusivo juízo de oportunidade e conveniência.

• Era o que cumpria aduzir.

Por fim, informo que o presente segue sem a ratificação formal do Senhor Procurador-Chefe, por se encontrar este em gozo de férias.

A Presidência.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PRESIDÊNCIA

Rua Mayrink Veiga, 9 - 27º andar - 20.091-050 - Centro - Rio de Janeiro/RJ.
Téls.: (21) 2139-3121/2139-3117 - E-Mail: inpipres@inpi.gov.br

Ofício nº 341/2008 PR/INPI

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2008

Ao Senhor

JOSÉ LUIZ MOTTA DE AVELLAR AZEREDO

Assessor Especial do Ministro

Coordenador da Assessoria Parlamentar - MDIC

Esplanada dos Ministérios, Bloco J

70.053-900 - Brasília. DF

Assunto: Projeto de Lei nº 2.906

Senhor Assessor,

Refiro-me ao Ofício nº 530/ GM-MDIC, no qual é solicitada análise do INPI a respeito do Projeto de Lei nº 2.906, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, versando sobre indicação geográfica para biocossético amazônico.

Sobre o assunto, tanto a Procuradoria do INPI, quanto a Diretoria que trata de assuntos relacionados ao tema, foram acionadas com o objetivo de fornecer subsídios para a análise do mencionado Projeto.

Sendo assim, é do entendimento do INPI que a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (conhecida como a Lei da Propriedade Industrial - LPI) trata o assunto da indicação de procedência e da denominação de origem, com a qualidade e clareza, em perfeita sintonia com o teor do TRIPS (Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights), acordo do qual o Brasil é signatário e que engloba as relações internacionais sobre Propriedade Intelectual.

A partir o disposto na LPI, o INPI desenvolveu um elenco ágil de normas que permite o pronto enquadramento dos interessados em promover a sua atividade econômica agregando mais um componente, este de caráter amplo territorial, às marcas de seus produtos. Ao longo dos últimos anos, diversos conglomerados produtivos obtiveram junto ao INPI, o direito de utilização de indicação de procedência e denominação de origem.

Nossa análise identificou significativos méritos na proposta da Deputada Vanessa Grazziotin, mas concluiu que não é oportuna a apresentação da matéria na forma do Projeto de

39
B

Lei em consideração, pois o mesmo introduz mecanismos conflitantes com as normas em vigência no INPI.

A análise técnica do INPI trouxe como contribuição adicional que o uso de indicação geográfica associada aos produtos obtidos a partir de insumos originários da Região Amazônica, não está a depender de mais uma Lei, com a preocupação, salvo melhor juízo, de preservar este direito. Como em outros segmentos da economia brasileira, identifica-se que o fator inibidor para que mais indicações geográficas sejam outorgadas pelo INPI está associado ao baixo índice de posicionamento estratégico dos conglomerados produtivos para este instrumento mercadológico, muito difundido em países desenvolvidos, com pauta de exportação sofisticada.

Sendo assim, os objetivos mencionados no Projeto de Lei, como justificativa para seu exame pelo Congresso Nacional, seriam alcançados de forma mais eficaz caso os órgãos de fomento da Região Amazônica, com destaque para a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, mencionada no corpo do Projeto de Lei em questão, promovessem um trabalho coordenado com os produtores regionais, a fim de sensibilizá-los para a importância desses mecanismos já disponíveis e com amplo arcabouço legal vigente.

De imediato, o INPI como órgão federal responsável pela outorga dos títulos de indicação de procedência e denominação de origem se coloca à disposição para orientar no que for necessário, para que um trabalho coordenado na região amazônica atinja os objetivos de promover os produtos obtidos a partir de insumos naturais da região.

Atenciosamente,

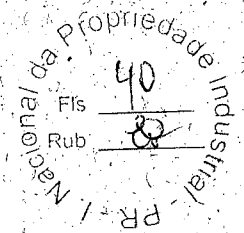


Ademir Tardelli

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL



Processo nº 52400.002623/2008

TERMO DE ENCERRAMENTO


Aos vinte e 23 dias do mês de fevereiro de 2012, tendo em vista o atendimento da solicitação, objeto deste processo e o estrito cumprimento das disposições contidas na Portaria Normativa SLTI nº 05, de 19 de dezembro de 2002, encerro o presente processo, que se encontra numerado das folhas 01 até 40,

Com este fim e para constar, eu, JOSEFINA SALES DE OLIVEIRA, matrícula SIAPE nº 0993689, lavrei o presente Termo, que vai por mim assinado.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2012


JOSEFINA SALES DE OLIVEIRA
Matrícula SIAPE nº 0993689

A SARGE, para providências
de arquivamento.


Leonardo de Paula Luz
Diretor Administrativo
DIRAD
Matr. 1360695